



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL NA AIJE nº 176-24.2016.6.02.0011,
CLASSE 30

ACÓRDÃO N.º 12.511
(04.06.2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 176-24.2016.6.02.0011, CLASSE 30

EMBARGANTE : COLIGAÇÃO “PARA MUDAR PÃO DE AÇÚCAR” e FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães, OAB/AL nº 4.577 e outros
EMBARGADO : JORGE SILVA DANTAS
ADVOGADOS : Yuri de Pontes Cezario, OAB/AL nº 8.609 e outros.
EMBARGADOS : ERALDO JOÃO CRUZ ALMEIDA
EDSON LIRA RODRIGUES
ADVOGADOS : Carlos Magno Brandão de Oliveira, OAB/AL Nº 14.689 e outros
RELATOR : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO EM PERÍODO ELEITORAL. CONTRATAÇÃO. EXONERAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE EXPRESSAMENTE PERMITIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 73, V, “A”, DA LEI Nº 9.504/97.

1. Inexistência dos vícios que autorizam a procedência da espécie recursal. Embargos de Declaração apresentados com vistas em se rediscutir os argumentos meritórios da demanda.
2. A irresignação com a justiça da decisão deve ser enfrentada pela via adequada. Embargos Declaratórios conhecidos e não providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer dos Embargos de Declaração, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 04 de junho de 2018.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES - PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL NA AIJE nº 176-24.2016.6.02.0011,
CLASSE 30

- RELATÓRIO.

Trata-se de Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração, com pedido de concessão de efeitos modificativos, opostos por Coligação “Para Mudar Pão de Açúcar” e Flávio Almeida da Silva Júnior, em face do Acórdão nº 12.469, de 15/03/2018, que julgou improcedente Recurso manejado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral em desfavor de Jorge Silva Dantas, Eraldo João Cruz Almeida e Edson Lira Rodrigues

Segundo é possível entender das profusas razões dos Embargos, o aludido Acórdão representaria uma decisão contraditória e omissa, uma vez que houve mudança do entendimento inicial do relator, como também não se pronunciou sobre todos os pontos que entende relevantes para o deslinde da questão.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 441/450, alegando-se a improcedência do recurso.

Com vistas dos autos, o Ministério Público apresentou parecer de fls. 453/454-v opinando pelo não provimento dos embargos, posto não constatar a existência de vícios propalados na postulação recursal. Opina, ainda, no sentido de que os Embargos devem ser entendidos como protelatórios.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 176-24.2016.6.02.0011,
CLASSE 30

- VOTO.

Senhores Desembargadores, de início é necessário registrar que a interposição dos presentes Embargos, ocorreu em observância ao prazo de 03 (três) dias, previsto no Art. 275, § 1º do Código Eleitoral, bem como alude a vícios formais no Acórdão vergastado, de modo que atende às exigências legais de cabimento, razão pela qual conheço da espécie recursal, a fim de analisar a procedência do pedido de reforma do julgado.

O Embargante, ao sustentar que existe vício de contradição e omissão na Decisão embargada, objetiva, em verdade, provocar a reforma do julgado, impondo nova análise da matéria posta nos autos, a fim de alcançar resultado diverso daquele reconhecido pelo Acórdão guerreado.

Como é cediço os Embargos de Declaração representam hipótese recursal destinada ao esclarecimento dos termos em que versada a decisão, suprir omissões ou sanar contradições do julgado, ou até reparar vícios decorrentes de mero erro material, nos termos do Art. 1.022 do CPC. Por tais motivos, os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão e eventual reforma da matéria posta em juízo.

A devolutividade da matéria a ser julgada nos Embargos de Declaração é estreita, resguardada aos limites da forma em que versada a decisão embargada, a fim de verificar eventual falha na composição de seus elementos argumentativos fundamentais, jamais para adentrar nos motivos e fundamentos que emprestaram suporte à decisão.

O Art. 275 do Código Eleitoral, com redação emprestada pela Lei nº 13.105/2015, cumulada com o Art. 1.022, do CPC, não permitem dúvidas acerca das hipóteses de cabimento do Recurso Aclaratório, segundo o rol taxativo do comando legal, *verbis*:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

§ 2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 176-24.2016.6.02.0011,
CLASSE 30

§ 3º O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 4º Nos tribunais:

I - o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto;

II - não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta;

III - vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos.

§ 7º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Após detida análise do Acórdão Embargado, não encontro nenhuma incompatibilidade nos termos em que vertido, tampouco vícios formais de fundamentação ou, ainda, ausência de conhecimento judicial de pontos controvertidos da demanda, de modo a se configurar a presença dos requisitos que ensejam o provimento de Embargos.

Em verdade, o fundamento da Decisão atacada foi apresentado de forma substancial e hialina, não permitindo a conclusão no sentido da existência de contradição ou obscuridade, a simples leitura do Acórdão testemunha, por sua literalidade, a correção dos termos em que disposto.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL NA AIJE nº 176-24.2016.6.02.0011,
CLASSE 30

O Embargante afirma a existência de contradição, contudo não se percebe da leitura do voto condutor do Acórdão nº 12.469, de 15/03/2018 nenhum elemento que se oponha em contradição. Da leitura do aludido voto, percebe-se uma argumentação coerente e devidamente fundamentada, abrangendo todos os elementos essenciais para o deslinde da demanda.

O fato de ter havido evolução de entendimento, que alterou meu entendimento sobre a matéria entre a primeira sessão de julgamento e a sessão final que definiu o posicionamento deste Tribunal não pode ser entendido como contradição, mas a consequência de um debate plenário movimentado por argumentos de grande relevância jurídica.

Não fosse possível a mudança de entendimento sobre a matéria posta em julgamento, enquanto ainda aberta a fase de debates plenário, de que adiantaria o Tribunal discutir tão intensamente o processo? Bateria que cada Desembargador Eleitoral apresentasse seu voto, de modo isolado e despreocupado com a opinião dos demais julgadores.

Entendo, que a causa posta em debate mereça a necessária consideração do julgador, capaz de motivar a evolução de seu entendimento pessoal, a fim de alcançar o resultado mais justo, ainda que isso demande o abandono de um pensamento anterior, além de certa vaidade solipsista e estéril.

O que importa é definir os termos dos fundamentos finais, materializados no acórdão sufragado pelo Pleno do Tribunal. Nesse sentido, verificando a literalidade do quanto posto no Acórdão nº 12.469, de 15/03/2018, acompanhando o Ministério Público, não percebo nenhuma contradição.

De igual forma, entendo que não há omissões sensíveis no julgamento, posto que todas as questões relevantes para o deslinde da questão foram devidamente abordadas.

A impertinência dos presentes Embargos é, portanto, patente, justificando-se, apenas, considerando-se que a real intenção dos Embargantes é, em verdade, reabrir o julgamento da matéria.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL NA AIJE nº 176-24.2016.6.02.0011,
CLASSE 30

O Princípio do Livre Convencimento Motivado (Art. 93, IX da CR/88 e Art. 131 do CPC), que informa toda atividade jurisdicional no Brasil, determina que as Decisões Judiciais sejam fundamentadas, segundo os elementos de convicção que inspiraram o entendimento do julgador, produzidos sob o crivo do contraditório e da participação das partes, em face de critérios racionais do discurso jurídico.

Sob este aspecto, não há como lançar a pecha de omissio, contraditório ou obscuro ao Acórdão Embargado. O que se percebe dos argumentos de irresignação é a demonstração inequívoca do inconformismo do Embargante com a Decisão desta Corte, ou a mera vontade de protelar o feito.

Entendo que os Embargos não podem ser utilizados como sucedâneo de outros instrumentos recursais, devendo sua aplicação restringir-se às hipóteses previstas na lei processual, o que encontra abrigo na jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral, como exemplifica os julgados abaixo:

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. FAC-SÍMILE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROBLEMAS TÉCNICOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. A interposição do recurso por e-mail decorreu de problemas técnicos no sistema de fax da Justiça Eleitoral, tendo sido certificado que os originais do apelo correspondiam integralmente à versão encaminhada eletronicamente.

2. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-REspe – Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28281 – Silves/AM. Acórdão de 17/12/2014. Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 67)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL NA AIJE nº 176-24.2016.6.02.0011,
CLASSE 30

ELEIÇÕES 2012. RCED. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DESPROVIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há omissão acerca da matéria de mérito quando o recurso anterior sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade em virtude do óbice que exsurge das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

2. A suposta contradição apontada pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-REspe – Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 191 – Mateiros/TO. Acórdão de 25/11/2014. Relator Min. João Otávio de Noronha. DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 236, Data 16/12/2014, Página 83/84)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. TESES DAS PARTES. ADOÇÃO PELO JULGADOR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO.

1. Ausentes a omissão e o erro material, afasta-se a alegação de vício no julgamento.

2. O fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes. Precedente.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-RO – Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79404 - São Paulo/SP. Acórdão de 21/10/2014. Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Publicado em Sessão, Data 21/10/2014)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL NA AIJE nº 176-24.2016.6.02.0011,
CLASSE 30

Assim, acaso a Embargante entenda existir *error in iudicando* no julgado Embargado, deve se socorrer da via recursal adequada, jamais subverter a aplicação dos institutos processuais, através do uso da via aclaratória, em busca do resultado pretendido.

Outrossim, noto que a disciplina processual, inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015, assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir u rejeitar os aclaratórios.

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

De acordo com o novel art. 1.025, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelo embargante passam a ser considerados pré-questionados, mesmo que os embargos de declaração opostos na instância estadual ou regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Quanto à alegação Ministerial, no sentido de se declarar os Embargos procrastinatório, entendo que tal intenção não se apresenta completamente clara, de modo que afasto a postulação do *Parquet* nesse ponto.

Isto Posto, voto no sentido de conhecer dos Embargos, para os rejeitar, diante da inexistência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão nº 12.469, de 15/03/2018.

É como voto.

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 176-24.2016.6.02.0011,
CLASSE 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 176-24.2016.6.02.0011
Prot. 1.060/2018

ORIGEM: PÃO DE AÇÚCAR - AL

JULGADO EM: 04/06/2018 (SESSÃO Nº 41/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA
CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA
MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL
RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho. (Acórdão nº 12.511, de 5/6/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 4 de junho de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL NA AIJE nº 176-24.2016.6.02.0011,
CLASSE 30

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12511 foi conferido(a) na 41ª Sessão Ordinária, realizada em 04/06/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 101, em 6/6/2018, à(s) fl(s). 3/4. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 06/06/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS